



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.735707/2011-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.576 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2014
Assunto IRPF
Recorrente MARIO CELSO LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Fez sustentação oral pelo contribuinte o Dr. Dorival Padovan, OAB/DF nº 33.782.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente em Exercício), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (suplente convocada).

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Após verificar a incompatibilidade entre os rendimentos declarados pelo recorrente e os registros de transações bancárias exercidas em suas contas — dados obtidos através de DCPMF entregue pelas instituições financeiras — para o ano-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009 a Fazenda Nacional decidiu iniciar procedimento de verificação em relação ao IRPF dos referidos anos-calendário.

O recorrente foi intimado do termo de início de fiscalização, em 02/03/11, requisitando: a) extratos bancários, em papel e em meio magnético, de todas as contas bancárias movimentadas no Brasil e no Exterior; b) alternativamente, autorizar por escrito a RFB a requisitar diretamente às instituições financeiras os extratos solicitados no período de 01/01/06 a 31/12/09; c) informar, por escrito, caso não mantenha ou não manteve contas no exterior; d) livro caixa com resultado da exploração da atividade rural, em papel e em meio magnético; e) todas as notas fiscais de vendas dos produtos rurais; f) relação dos empréstimos rurais, discriminando nome do credor, saldo em 01/01/06, datas de liberação e pagamento, valor da liberação e pagamento, juros pagos e/ou debitados e saldo em 31/12/09; g) comprovante de recebimento, no ano 2006, do valor de R\$ 30.000.000,00 a título de adiantamento de entrega futura de produtos rurais, bem como discriminar as datas, números de documentos e valores dos produtos rurais entregues por conta desse adiantamento. (fls.02-03 do e-processo).

Em decorrência da recusa do contribuinte em apresentar os extratos bancários (tendo em vista que seu contador, em 23/03/11 pediu prorrogação do prazo para atendimento da intimação, prometendo entregar os documentos em 25/04/11, sem, contudo, tê-lo feito), a fiscalização, em 12/07/11, entendeu necessária a emissão de RMF (fl. 47 do e-processo)

Assim, em 12/07/11 foi expedida RMF ao Banco Bradesco S/A, ao Banco Daycoval S/A, ao Banco do Brasil S/A, ao Banco Indusval S/A, ao Banco Real S/A, ao Banco Safra S/A, ao Banco Santander Banespa, ao Banco Santander Meridional, à Cooperativa de Crédito Rural da Alta Paulista, ao HSBC Bank Brasil S/A, ao JBS Banco S.A e à Votorantim Corretora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda. (fl. 47, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68 e 70 do e-processo).

Os extratos apresentados pelo Banco Bradesco S.A em resposta à RFM foram juntados às fls.1248-1364 e fls. 2097-2307 do e-processo. Os extratos apresentados pelo Banco do Brasil foram juntados aos autos às fls.1365-1423 do e-processo. Os extratos apresentados pelo Banco Santander foram juntados aos autos às fls.1521-1950 do e-processo. Os extratos apresentados pela Votorantim Corretora de Títulos e Valores foram juntados aos autos às fls.1951-1977 do e-processo.

O recorrente foi intimado, em 25/07/11, a apresentar os documentos registrados em seus Livros Caixas referentes aos anos-calendários 2006 a 2009 (fls. 72-143 do e-processo).

Em resposta, o recorrente apresentou à fiscalização caixas contendo documentos dos seguintes períodos: a) janeiro de 2008 a junho de 2008; b) julho de 2008 a dezembro de

2008; c) janeiro de 2009 a junho de 2009; d) julho de 2009 a dezembro de 2009. Também apresentou: a) cópia da escritura pública de compra da Fazenda Santa Izabel em Pontal do Araguaia- MT; b) relação de pagamentos de juros 2008 com os seus respectivos informes de rendimento; c) relação de pagamentos de juros 2009 com os seus respectivos informes de rendimento (fl. 144 do e-processo).

Após, a autoridade administrativa lavrou termo de constatação fiscal, constando planilha onde foram relacionados os lançamentos de depósitos e créditos bancários. O recorrente foi intimado a: a) informar por meio magnético, mediante preenchimento da coluna “valor a justificar” da planilha eletrônica, o nome e CPF ou CNPJ da pessoa que depositou ou creditou os recursos financeiros e a natureza dos recursos depositados ou creditados; b) em se tratando de atividade rural, informar as datas e as folhas em que tais receitas foram registradas nos Livros Caixa e, se os valores não foram coincidentes, informar quais os valores que somados perfazem o montante do depósito ou crédito; c) apresentar planilha devidamente preenchida, impressa e assinada; d) apresentar todos os comprovantes disponíveis que pudessem comprovar a origem dos recursos e sua natureza (fls. 145-694 do e-processo).

Ausente manifestação, o contribuinte foi reintimado, em 03/10/11, a apresentar os documentos registrados em seus Livros Caixa referentes aos anos-calendário 2006 e 2007 (fl. 695 do e-processo). Em 30/09/11, requereu a dilação do prazo por 15 dias (fls. 697-698 do e-processo), o pedido foi deferido (fl. 701 do e-processo).

O recorrente entregou à fiscalização, em 07/10/11, os seguintes documentos: a) uma caixa contendo documentos do período de fevereiro, agosto e dezembro de 2007; b) cópia do contrato de comodato da Fazenda Coqueiro (fl. 703 do e-processo).

A fiscalização intimou o recorrente, em 07/10/11, a: a) informar por escrito as aeronaves de sua propriedade em uso no período de 01/01/06 a 31/12/09, e sua identificação, e a apresentar os documentos de aquisição desses veículos; b) apresentar o Diário de Bordo e cópia dos planos de voos completos (PVC) de todas as aeronaves utilizadas no período de 01/01/06 a 31/12/09 (fl. 704 do e-processo).

Em 31/10/11, a fiscalização intimou o contribuinte Amdré Carlini a informar o motivo dos pagamentos realizados ao recorrente por meio de transferência bancária (fls. 1978-1979 do e-processo). O referido contribuinte informou que nunca efetuou qualquer pagamento, empréstimo, transferência, depósito, cessão de dinheiro ou qualquer outro meio de envio de numerário ao recorrente (fls. 1982 do e-processo).

Foi lavrado termo de entrega de documentos em 31/10/11, que informa que a contadora do contribuinte entregou à fiscalização os seguintes documentos: a) cópia de contrato de comodato firmado entre os comodantes Nelson Paschoal Biazzi Junior e Nelson Paschoal e o recorrente, comodatário, com firma reconhecida, mas sem registro no Cartório de Registro de Imóveis; b) documentos referentes aos meses de janeiro e maio de 2007, solicitados em 22/07/11 (fls. 705 do e-processo).

O recorrente requereu a prorrogação do prazo por 15 dias, o mesmo foi prorrogado até 04/11/11 (fls. 706-707 do e-processo). Em resposta à intimação, em 31/10/11, apresentou os seguintes documentos: a) duas caixas contendo documentos do período de março, abril, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2007; b) contrato particular de compromisso Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro; c) DITR 2010 e 2005 da Fazenda Perpétuo Socorro (fl. 708 do e-processo).

Em 04/11/11 a empresa Malibu Confinamento de Bovinos Ltda. foi intimada a informar: a) o motivo dos pagamentos realizados ao recorrente por meio de transferência bancária; b) se existem outros pagamentos no período de 01/01/06 a 31/12/09, além dos relacionados na intimação, e, em caso positivo, prestar informações, ou seja, informar as datas, valores e motivo dos pagamentos, bem como apresentar todos os documentos que os comprovassem; c) se o motivo dos pagamentos for a concessão de empréstimos, informar, também as datas em que foram devolvidos os respectivos valores, discriminando as datas, os valores do principal e dos juros, se houvesse; se for devolução de empréstimos, informar as datas em que foram recebidos e os respectivos valores, discriminando os valores do principal e dos juros, se houvesse; bem como apresentar todos os documentos que comprovem tais pagamentos (fls. 1983-1991 do e-processo). A empresa não se manifestou.

O Sr. Sergio Regis de Oliveira foi intimado em 18/10/11 a informar: a) o motivo dos pagamentos realizados ao recorrente, por meio de transferências bancárias; b) as datas em que foram devolvidos e os respectivos valores, discriminando as datas, os valores do principal e dos juros, se houvesse, se o motivo dos pagamentos foi a concessão de empréstimo, e informar, também, no caso de devolução de empréstimos, as datas em que foram recebidos e os respectivos valores, discriminando os valores do principal e dos juros, se houvesse, bem como apresentar todos os documentos comprobatórios (fl. 2094 do e-processo). O Sr. Sergio Regis alegou que o motivo dos pagamentos foi a aquisição da Forradeira Autopropelida, Marca John Deere, Modelo 7.300, com Plataforma de Chassi nº 196x104830 (fls. 2095-2096 do e-processo).

Na mesma data, a contribuinte Marlin Veículos e Peças Ltda. foi intimada a informar: a) o motivo dos pagamentos realizados ao recorrente por meio de transferências bancárias; b) se existem outros pagamentos no período de 01/01/06 a 31/12/09, além dos relacionados na intimação, e, em caso positivo, prestar informações, ou seja, informar as datas, valores e motivo dos pagamentos, bem como apresentar todos os documentos que os comprovassem; c) se o motivo dos pagamentos for a concessão de empréstimos, informar, também as datas em que foram devolvidos os respectivos valores, discriminando as datas, os valores do principal e dos juros, se houvesse; se for devolução de empréstimos, informar as datas em que foram recebidos e os respectivos valores, discriminando os valores do principal e dos juros, se houvesse; bem como apresentar todos os documentos que comprovem tais pagamentos (fls. 1993-1994 do e-processo). A empresa informou que os pagamentos foram realizados a título de devolução de empréstimo entre as parte e apresentou comprovantes de pagamento e o contrato de empréstimo em conta corrente (fls. 1996-2055 do e-processo).

A fiscalização também intimou a empresa NB Noroeste Borracha Indústria e Comércio Ltda. a informar o motivo dos pagamentos realizados ao recorrente por meio de transferências bancárias (fls. 2056-2058 do e-processo). Em atenção à intimação, a empresa, alegou que os pagamentos referiam-se à compra de borracha natural (fl.2059 do e-processo).

Em 18/10/11, o Sr. Nelson Paschoal Biazzi foi intimado a informar: a) o motivo dos pagamentos realizados ao recorrente por meio de transferências bancárias; b) se existem outros pagamentos no período de 01/01/06 a 31/12/09, além dos relacionados na intimação, e, em caso positivo, prestar informações, ou seja, informar as datas, valores e motivo dos pagamentos, bem como apresentar todos os documentos que os comprovassem; c) se o motivo dos pagamentos for a concessão de empréstimos, informar, também as datas em que foram devolvidos os respectivos valores, discriminando as datas, os valores do principal e dos juros, se houvesse; se for devolução de empréstimos, informar as datas em que foram recebidos e os

respectivos valores, discriminando os valores do principal e dos juros, se houvesse; bem como apresentar todos os documentos que comprovem tais pagamentos (fls. 2060-2061 do e-processo). O contribuinte informou que realiza transações com o recorrente, relacionadas a compra e venda de gado, e que a transferência do numerário de R\$ 250.000,00 em 18/12/06 teve relação com a negociação entabulada que culminou por não realizada, sendo tal importância devolvia em seu favor (fls. 2063-2064 do e-processo).

O Sr. Paulo Bentivoglio Filho também foi intimado, em 21/10/11, a informar: a) o motivo dos pagamentos realizados ao recorrente por meio de transferências bancárias; b) se existiam outros pagamentos no período de 01/01/06 a 31/12/09 e, em caso positivo, prestar as informações, bem como apresentar todos os documentos que os comprovassem; c) as datas em que foram devolvidos e os respectivos valores, os valores do principal e dos juros, se houvesse, se o motivo dos pagamentos foi a concessão de empréstimo, informar, também, no caso de devolução de empréstimos, as datas em que foram recebidos e os respectivos valores, discriminando os valores do principal e dos juros, se houvesse, bem como apresentar todos os documentos comprobatórios (fls. 2439-2437 do e-processo). Em resposta, o Sr. Paulo Bentivoglio Filho informou que: a) no ano de 2006, seu pai efetuou a aquisição de uma propriedade rural no município de Água Clara-MS, tendo como procurador o recorrente; b) os pagamentos a que se refere o termo de intimação fiscal foram efetuados, uma vez que tem uma relação familiar atuando na exploração agropecuária (fls. 2444-2448 do e-processo).

A fiscalização também intimou o Sr. Assis Silverio da Silva a informar: a) o motivo dos pagamentos realizados ao recorrente por meio de transferências bancárias; b) as datas em que foram devolvidos e os respectivos valores, discriminando as datas, os valores do principal e dos juros, se houvesse, se o motivo dos pagamentos foi a concessão de empréstimo, informar, também, no caso de devolução de empréstimos, as datas em que foram recebidos e os respectivos valores, discriminando os valores do principal e dos juros, se houvesse, bem como apresentar todos os documentos comprobatórios (fls. 2449-2450 do e-processo). O Sr. Assis Silverio aduziu que efetuou os seguintes pagamentos ao recorrente: R\$198.250,15 em 30/01/06, R\$401.750,00 em 08/05/06, R\$178.000,00 em 13/07/07, R\$232.500,00 em 18/09/09, sendo todos decorrentes à aquisição de imóvel rural denominado de Fazenda São Francisco (fls. 2451-2462 do e-processo). O Sr. Assis Silverio da Silva também foi intimado a apresentar cópia do instrumento de contrata particular, firmado com o recorrente, referente à compra da Fazenda São Francisco, localizada no Município de Alta Floresta – MT, cuja transação foi efetivada por intermédio da Agropecuária Rio José S.A., negócio que segundo informação prestada pelo contribuinte foi “entabulado em 02/04/03” e que motivou os pagamentos ao recorrente de R\$ 198.250,15, R\$ 401.750,00, R\$ 178.000,00 e R\$ 232.500,00 (fl. 2453). O contribuinte encaminhou à fiscalização a cópia do contrato solicitado (fls. 2455-2462 do e-processo).

Em 18/11/11, o Sr. Paulo Bentivoglio Filho foi reintimado a: a) informar por escrito o motivo dos pagamentos efetuados ao recorrente por meio de transferência bancária; b) informar, tendo vista que, outrora, havia confirmado que pagou a quantia de R\$ 186.631,80, em 08/09/06, ao recorrente e forneceu cópia de escritura pública em que se verifica que seu pai comprou uma fazenda de 484,2903 ha, localizada em Água Clara, do Sr. Flávio Sérgio Wallauer, pelo valor de R\$ 850.000,00, e o recorrente atuou como procurador dos vendedores, o motivo dos pagamentos, pois a escritura pública foi lavrada em 12/07/06 (fls. 2437-2438). Em resposta, o Sr. Paulo Bentivoglio Filho esclareceu que: a) apesar da escritura de compra e venda estar datada de 12/04/06, ocorreram os pagamentos posteriores apontados na reintimação, como pode ser comprovado pelas transferências efetuadas em nome do recorrente

que atuou como procurador dos vendedores; b) acredita ter havido um equívoco por parte do cartório ao digitar “Importância essa que do outorgado comprador, confessam e declaram já haver recebido anteriormente, pelo qual dão por pagos e satisfeitos, para nunca mais o repetir, etc...” (fl. 2448 do e-processo).

Ainda em 21/10/11, a autoridade fiscal intimou o Sr. Nelson Paschoal Biazzi a informar: a) o motivo dos pagamentos realizados ao recorrente por meio de transferências bancárias no valor de R\$250.000,00 em 18/12/06; b) se existiam outros pagamentos no período de 01/01/06 a 31/12/09 e, em caso positivo, prestar as informações, bem como apresentar todos os documentos que os comprovassem; c) se o motivo dos pagamentos foi a concessão de empréstimo, informar, também, as datas em que foram devolvidos e os respectivos valores, discriminando as datas, os valores do principal e dos juros, se houvesse, e, no caso de devolução de empréstimos, informar as datas em que foram recebidos e os respectivos valores, discriminando os valores do principal e dos juros, se houvesse, bem como apresentar todos os documentos comprobatórios (fls. 2060-2062 do e-processo). O Sr. Nelson Paschoal Biazzi aduziu que: a) desde o ano de 2005 realiza transações com o recorrente relacionadas à compra e venda de gado; b) realiza as transações em nome próprio ou em nome de terceiros- Malibu Confinamento de Bovinos Ltda.; c) a transferência do numerário decorreu de negociação entabulada que culminou por não realizada, sendo a importância devolvida a seu favor em 03/10/07 (fls. 2063-2064 do e-processo).

A fiscalização intimou, em 24/10/11, o contribuinte Rominex Indústria Comércio e Exportação de Alimentos Ltda a informar: a) o motivo dos pagamentos realizados ao recorrente por meio de transferências bancárias no valor de R\$130.680,00 em 26/12/06; b) se existiam outros pagamentos no período de 01/01/06 a 31/12/09 e, em caso positivo, prestar as informações, bem como apresentar todos os documentos que os comprovem; c) se o motivo dos pagamentos foi a concessão de empréstimo, informar, também, as datas em que foram devolvidos e os respectivos valores, discriminando as datas, os valores do principal e dos juros, se houvessem, e, no caso de devolução de empréstimos, as datas em que foram recebidos e os respectivos valores, discriminando os valores do principal e dos juros, se houvessem, bem como apresentar todos os documentos comprobatórios (fls. 2085-2087 do e-processo). Atendendo à solicitação, a intimada alegou que: a) efetuou o pagamento ao recorrente em decorrência da nova fiscal de entrada, referente à compra de bovinos; b) não localizou outros pagamentos realizados ao recorrente no período de 01/01/06 a 31/12/09 (fls. 2088-2093 do e-processo).

Na mesma data, o Sr. Milton Casari foi intimado a informar o motivo dos pagamentos realizados ao recorrente por meio de transferências bancária, ressaltou-se que se os pagamentos foram realizados pela Casari Imobiliária e Administração de Bens S/S Ltda., este fato deveria ser informado, bem como o motivo do pagamento. A Casari Imobiliária e Administração de Bens S/S Ltda. foi intimada a informar: a) o motivo dos pagamentos, no total de R\$ 566.986,50, realizados ao contribuinte por meio de transferências bancárias; b) se existiam outros pagamentos no período de 01/01/06 a 31/12/09 e, em caso positivo, prestar as informações, bem como apresentar todos os documentos que os comprovassem; c) as datas em que foram devolvidos e os respectivos valores, discriminando as datas, os valores do principal e dos juros, se houvesse, se o motivo dos pagamentos foi a concessão de empréstimo, e informar, no caso de devolução de empréstimos, as datas em que foram recebidos e os respectivos valores, discriminando os valores do principal e dos juros, se houver, bem como apresentar todos os documentos comprobatórios (fls. 2487-2489 do e-processo). O Sr. Milton Casari referiu que os depósitos foram feitos a pedido da Agropecuária Rio Jacaré S/A, em

razão das terras que ele adquiriu desta empresa na cidade de Alta Floresta- MT (fls. 2490-2504 do e-processo).

Em 22/10/11, o Sr. Milton Casari foi intimado a apresentar cópia do contrato particular e da escritura pública referente à compra de terras da pessoa jurídica Rio Jacaré, cujos pagamentos foram feitos mediante créditos em contas correntes bancárias do recorrente no valor de R\$ 566.986,50 (fl. 2498 do e-processo). Atendendo à intimação o Sr. Milton apresentou matrícula constando a dívida (R\$ 1.020.493,00 para 28/02/05 e R\$ 1.000.000,00 para 28/02/06), informou que: a) não conseguiu fazer o pagamento em 28/02/06 e pediu uma renegociação; b) o saldo a pagar (R\$ 566.986,50) foi quitado em 13/06/08, e foi depositado na conta corrente do recorrente (fls. 2500-2504 do e-processo).

Em 25/10/11 o contribuinte Oeste Plaza Administradora de Shopping Center Ltda., foi intimada a informar: a) o motivo dos pagamentos realizados em favor do recorrente por meio de transferências bancárias; b) se existiam outros pagamentos no período de 01/01/06 a 31/12/09 e, em caso positivo, prestar as informações, bem como apresentar todos os documentos que os comprovem; c) se o motivo dos pagamentos foi a concessão de empréstimo, informar, também, as datas em que foram devolvidos e os respectivos valores, discriminando as datas, os valores do principal e dos juros, se houver, e, no caso de devolução de empréstimos, informar as datas em que foram recebidos e os respectivos valores, discriminando os valores do principal e dos juros, se houver, bem como apresentar todos os documentos comprobatórios (fls. 2065-2067 do e-processo). Em resposta, a Oeste Plaza esclareceu que os depósitos ocorreram por ordem de sua sócia, MCL Empreendimentos e Negócios Ltda., proprietária do Shopping Center, e que os valores eram provenientes de alugueis recebidos pela Oeste Plaza Administradora e repassados a MCL (fls. 2068-2084 do e-processo).

Foi lavrado Termo de Constatação Fiscal em 03/11/11, no qual se observou que: a) nos anos-calendários 2006 e 2007 o contribuinte escriturou nos Livros Caixas despesas de CPMF em valores superiores à movimentação financeira dessa atividade; b) a contribuição paga em razão da movimentação financeira que não se relacione com a atividade rural não é despesa dedutível na apuração do resultado da atividade; c) a legislação do IR somente permite considerar como despesas/investimentos aqueles relacionados com a atividade rural necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora; d) a CPMF era calculada à alíquota de 0,0038% sobre a movimentação financeira relativa às saídas de recursos financeiros de contas bancárias, de modo que, o máximo que o contribuinte poderia escriturar como despesas com CPMF, em cada mês, seria a contribuição devida em razão do pagamento de despesas de custeio/investimento da atividade rural; e) a partir dos valores registrados nos Livros Caixas e nas Declarações de Ajuste Anual, constatou-se valores de despesas com CPMF excedentes a 0,0038% das despesas de custeio/investimento. Por tal razão, o recorrente foi intimado a prestar esclarecimento quanto aos itens constantes em planilha (fls. 709-715 do e-processo).

Em 03/11/11, a Sra. Andrea Carlini foi intimada a: a) informar por escrito o motivo dos pagamentos realizados ao recorrente por meio de transferências bancárias no valor de R\$135.000,00 em 13/11/06; b) informar se existiam outros pagamentos no período de 01/01/06 a 31/12/09, e, em caso positivo, prestar informações e apresentar todos os documentos que comprovem; c) se o motivo dos pagamentos foi a concessão de empréstimo, informar, também, as datas em que foram devolvidos e os respectivos valores, discriminando os valores do principal e dos juros, se houvesse, bem como apresentar todos os documentos

que comprovem tais pagamentos (fls. 1978-1979 do e-processo). Em resposta, a Sra. Andrea Carlini informou que: a) nunca efetuou qualquer pagamento, empréstimo, transferência, depósito, cessão de dinheiro, ou outro meio de envio de numerário ao recorrente, nem o conhece; b) não possui os recursos financeiros mencionados (fl. 1982 do e-processo).

O recorrente, em 04/11/11, entregou à fiscalização dos seguintes documentos: a) documentos do período de janeiro a dezembro de 2006; b) contrato do Banco Daycoval nº 600134/03; c) extratos da COSAN referente à cana; d) três contratos de adiantamento de cana (fl. 716 do e-processo).

Na mesma data, a empresa Malibu Confinamento de Bovinos Ltda foi intimada a informar por escrito o motivo dos pagamentos realizados ao recorrente por meio de transferências bancárias (fls.1983-1992 do e-processo).

Em 10/11/11, foi lavrado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, justificando a glosa de determinados valores escriturados nos livros caixa, pelas seguintes razões: a) comprovante inidôneo – comprovantes que não continham elementos suficientes para identificar a natureza do pagamento que podia não ser destinada à atividade rural; b) CPMF; c) despesas com aeronaves – veículos de passageiros de emprego não exclusivo na exploração da atividade rural. O contribuinte é dono de duas aeronaves de passageiros, e apropriou como despesas da atividade rural os gastos com combustíveis dessas aeronaves, todavia, para a dedução como despesa, a lei exige que o veículo seja de emprego exclusivo na exploração da atividade rural; d) despesas de terceiros – comprovantes em nome de terceiros que não se tratam de despesas/investimentos do contribuinte; e) despesa/investimentos desnecessários – despesas/investimentos realizados, mas que não são necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora; f) duplicidade de lançamento – lançamento da mesma despesa duas ou mais vezes ou lançamento do valor na nota fiscal e lançamento das parcelas; g) lançamento a maior – lançamento feito em valor acima do que consta do documento comprobatório; h) receita lançada como despesa – recebimento de receita que fora lançado como despesa; i) não apresentação de comprovante da despesa/investimento (fls. 717-719 do e-processo). O contribuinte foi intimado a: a) manifestar-se por escrito e apresentar outros documentos que pudessem excluir o motivo da glosa das despesas/investimentos listadas; b) apresentar documentos comprobatórios das despesas/investimentos identificadas com o motivo “Não apresentou comprovante da despesa/investimento” (fls. 719-761 do e-processo).

Respondendo à intimação, a Sra. Juçara Eliani Storti Correia Lopes informou que as despesas e receitas da atividade rural do ano calendário 2006 estão todas escrituradas em conjunto no livro caixa da atividade de seu cônjuge, o recorrente, e que os documentos de receitas e despesas, bem como o livro caixa do ano-calendário 2006 já foram entregues à autoridade fiscal. (fls. 762 do e-processo).

Em 16/11/11, o recorrente solicitou dilação do prazo, que foi prorrogado por cinco dias (fl. 765 do e-processo).

O recorrente, em 23/11/11 prestou os seguintes esclarecimentos: a) as despesas referentes aos juros de financiamento rural estão devidamente comprovadas nas contas gráficas apresentadas dos financiamentos concedidos pela COSAN, e nos informes de rendimentos emitidos pelos bancos financiadores da atividade rural empreendida; b) no que tange às despesas com a aeronave Cessna Aircraft modelo 182J, ano 1966, Prefixo PT-CTS e a aeronave Cessna Aircraft modelo C-500, ano 1973, prefixo PT-LBN, verifica-se o pleno

atendimento aos princípios da necessidade, compatibilidade e efetividade, não sendo admitida a glosa sem a acuidade necessária nas verificações. Ademais, não existe nenhum impedimento à dedução das despesas com aquisição de combustíveis para essas aeronaves, pelo contrário, as deduções encontram amparo legal no art. 62, §1º e 2º, III, do Decreto nº 300/99, e nos arts. 7º e 8º, III, da IN SRF nº 83/2001; c) quanto à CPMF, os valores constantes nos livros caixas, lançados como despesas dedutíveis na apuração do resultado da atividade rural, foram declarados em conjunto com sua esposa, de modo que o valor da CPMF destacado na intimação contempla as despesas de custeio e investimento de ambos, embora estejam todas escrituradas no livro caixa em seu nome; d) referente às demais despesas, os esclarecimentos necessários, assim como os elementos probatórios já se encontram sob análise (fls. 766-768 do e-processo).

Posteriormente, em 30/11/11, o recorrente manifestou-se afirmando: a) seu inconformismo com o acesso não autorizado às suas movimentações financeiras em instituições bancárias, tendo em vista que a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, é ato manifestamente ilegal; b) o valor de R\$85.712.921,79, referente a suas movimentações financeiras, não indica necessariamente a ocorrência de operações tributáveis, tendo em vista que o crédito representa o valor total de R\$56.174.134,21, sendo que o valor residual corresponde a registros de débitos e entradas no livro caixa; c) o valor de R\$32.057.681,02 já foi devidamente identificado pela fiscalização; d) as justificativas do valor residual estão inseridas no “Demonstrativo de depósitos e créditos bancários” (fls. 769-722 do e-processo).

A documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte foi juntada aos autos às fls. 773-1247 e 1424-1520 do e-processo.

2 Notificação do Lançamento

Em 01/12/11, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls.2308-2436 do e-processo), embasado no argumento de que houve: a) omissão de rendimentos de pessoas jurídicas recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e Fapi; b) omissão de rendimentos da atividade rural; c) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Considerando o período apurado, estabeleceu-se a quantia R\$ 17.613.180,60 a título de valor tributável.

A esse valor, foi aplicada alíquota de 27,5%. Disto, foi deduzida a parcela de R\$ 5.993,71, restando como imposto devido o valor de R\$ 4.846.629,74. Ademais, foram subtraídas as quantias de R\$ 3.005,07, em decorrência de imposto pago, e de R\$ 2.522,97 a título de IRRF s/ Dif., culminando como imposto apurado o montante de R\$ 4.841.101,70.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 10.801.950,21, incluídos Imposto de Renda da Pessoa Física, multa de 75% e juros moratórios.

3 Termo de Constatação Fiscal

Em 14/12/11 foi lavrado termo de improficuidade dos meios de intimação fiscal, justificando a intimação por edital feita ao recorrente (fls. 2463-2485 do e-processo). O edital foi afixado em 13/12/11 e em 14/12/11 (fls. 2512-2514 do e-processo).

4 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fls. 2518-2573 do e-processo) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) a luz do art. 150, §4º, do CTN não poderia o Fisco proceder em 28/12/11 aos lançamentos objeto deste processo, relativos a hipótese de incidência pretensamente realizadas entre 01/01/06 e 31/12/06, pois estaria completo o quinquênio decadencial relativo aos meses de janeiro a novembro de 2006;
- b) a consagração, pelo art. 5º, *caput*, da CF, da inviolabilidade do direito à liberdade que abarca a privacidade, a liberdade e o sigilo;
- c) a inadmissibilidade em processo judicial, ou administrativo, de provas obtidas por meios ilícitos, tais como as obtidas por quebra de sigilo bancário sem autorização judicial;
- d) a incompatibilidade entre os dois critérios jurídicos concomitantes empregados pelo Fisco para determinar a matéria tributável e calcular o montante do imposto que entende devido;
- e) a simples disponibilidade econômica ou jurídica não realiza por si a hipótese de incidência do IR, pois esta hipótese só se realiza no momento em que se dá a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza;
- f) a impossibilidade de ampliação dos elementos que formam o fato gerador em decorrência de ausência de lei expressa, sob pena de violação de disposições gerais do CTN;
- g) depósitos bancários, ainda que de origem não comprovada, por si só, não realizam a hipótese de incidência do IRPF;
- h) a inconstitucionalidade da inversão do ônus da prova;
- i) os R\$1.639.739,76 tidos como omissão de rendimentos da atividade rural nada mais são do que o resultado da soma algébrica que antes apontava o “resultado da atividade rural apurado”, o qual, a seguir, é dividido por dois, para apuração da quantia a ser arbitrada a cada cônjuge;
- j) o art. 60 do RIR/99 exige apenas a identificação do adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação;
- k) não se pode ignorar a proximidade que existe entre os R\$ 18.817.909,31 desclassificados como receita da atividade rural e os R\$ 18.5529.462,47 declarados como receita bruta da atividade rural específica;
- l) a ausência do nome do depositante nos extratos bancários arbitrariamente consignados, não é argumento juridicamente aceitável para justificar a tributação de quantias como depósitos de origem não comprovada;

m) não admitir que o pai tome de empréstimo o crédito do filho é um atento aos parâmetros que garantem a harmonia familiar;

Anexas à impugnação, foram juntadas fotos de bovinos (fls. 2571-2573 do e-processo).

4 Acórdão de Impugnação

O lançamento foi julgado procedente pela 15ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade, (fls.2579-2612 do e-processo) afastada a preliminar de decadência e mantido o crédito tributário. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) o IRPF, apesar de devido mensalmente, é apurado, definitivamente, na Declaração de Ajuste Anual, de modo que o fato gerador só se completa em 31 de dezembro do respectivo ano. Conforme a Súmula nº 38 do CARF, o fato gerador da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada de que se cuida ocorreu em 31/12/06;
- b) tendo ocorrido omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, configurando inexatidão na Declaração de Ajuste Anual, o lançamento subsume-se ao art. 149, V, do CTN;
- c) o direito da Fazenda Pública, para constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, conforme o art. 173 do CTN.
- d) para proceder ao lançamento referente à omissão de rendimentos ocorrida no ano-calendário de 2006, o Fisco deveria esperar a entrega da Declaração de Ajuste anual correspondente, cujo prazo final de apresentação encerrou-se em 30/04/07, portanto, o lançamento só poderia ter sido efetuado a partir de 2007, sendo 01/01/08 o termo inicial do prazo decadencial, e 31/12/12 o termo final. Tendo ciência do auto de infração ocorrido em 29/12/11, constata-se que não ocorreu o instituto da decadência quanto ao direito de lançar crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2006;
- e) nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 105/01, dos arts. 1º e 11, §3º, da Lei nº 10.174/01, dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do Decreto nº 3.724/01, o acesso às informações bancárias pelo Fisco independe de autorização judicial, não constituindo quebra de sigilo. Não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento fiscal que deu origem ao auto de infração, nem as provas obtidas pelo fisco mostram-se ilícitas, pois o acesso da autoridade fiscal às operações bancárias dos contribuintes é absolutamente legal, independentemente da autorização judicial;
- f) a alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo só é passível de acolhimento pela DRJ na hipótese de declaração de inconstitucionalidade pelo STF em via direta ou indireta, com ou sem suspensão da execução da norma pelo Senado Federal. Não cabe às autoridades julgadoras

administrativas a apreciação de questões referentes à constitucionalidade de atos legais;

- g) o recorrente não impugnou a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada e/ou FAPI;
- h) o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação de origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras. Deve ser considerado ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária;
- i) não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar s valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente;
- j) o procedimento fiscal é ato impessoal e plenamente vinculado à lei, do qual a autoridade administrativa não pode se furtar;
- k) o contribuinte alega exercer unicamente a atividade rural, mas não traz nada que o comprove, nem há nos autos elementos que permitam chegar a essa conclusão. Assim, a constatação de omissão de rendimentos de atividade rural e de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada concomitantemente se mostra coerente;
- l) para que a despesa de custeio ou investimento sejam deduzidos das receitas na apuração do resultado da atividade rural, é preciso que se refiram a essa atividade e sejam necessários à percepção de rendimento e à manutenção da fonte produtora. A autoridade fiscal refere-se a essa prova faltante, não fazendo exigências além das determinadas pelo art. 60, §1º, do RIR/99;
- m) os documentos acostados aos autos comprovam que as aeronaves não são utilizadas exclusivamente para a atividade rural, razão pela qual as despesas com tais veículos não podem ser deduzidas na apuração do resultado da atividade;
- n) o contribuinte não faz nenhuma alegação específica, nem traz qualquer elemento comprobatório quanto às despesas e investimentos que foram considerados não necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora;
- o) apenas os juros referentes ao financiamento da própria pessoa podem ser deduzidos para apurar o resultado da atividade rural, independentemente da preservação da harmonia familiar. Se houve empréstimo de crédito, para que seja formada convicção a respeito, não basta a mera alegação, é preciso prova-la mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos;

5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 18/01/13, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls.2618-2648 do e-processo) em 05/02/13, repisando alguns argumentos da impugnação e acrescentando os seguintes:

- a) ao contrário do afirmado pela 15ª Turma da DRJ/DP1, cabe sim às autoridades julgadoras administrativas o enfrentamento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, sobretudo por já ter havido manifestação do STF sobre o assunto;
- b) apresentou, oportunamente, documentos e informações suficientes para comprovar que os depósitos e créditos bancários com origem desconhecida pelo fisco eram provenientes de sua atividade rural;
- c) a origem dos créditos foi tida como não comprovada pela ausência da identificação dos depositantes, entretanto, quando comprovou, através de seus livros e notas fiscais, que os recursos provinham de sua atividade rural, o Auditor Fiscal não quis recebe-los sob argumento de que os extratos bancários não identificavam os depositantes;
- d) a receita de atividade rural, no exercício de 2006, foi de R\$ 20.668.446,07, desse valor, somente as operações de venda de gado para o JBS/FRIBOI representavam a quantia de R\$ 18.817.909,31, valor, inclusive, superior às movimentações bancárias de “origem não comprovada”;
- e) a fiscalização fez tabula das provas apresentadas e que comprovavam toda a receita, inclusive com venda de adubo, borracha, silagem de milho em grãos, feijão, soja, madeira, caroço de algodão, maravalha de pinos, sorgo e silagem;
- f) todas as operações que originaram os créditos foram devidamente informadas em sua declaração de renda, e demonstradas por meio de documentos e livros fiscais, o que possibilitou, inclusive, a elaboração de planilha com mensuração expressa das notas fiscais relacionadas aos depósitos. Caberia ao Fisco acatar os esclarecimentos apresentados, ou, se entendesse de forma diversa, manifestar-se em sentido contrário, demonstrando os elementos da sua convicção a fim de invalidar os documentos apresentados, o que não ocorreu;
- g) é fato incontroverso que o enquadramento fiscal do contribuinte é a atividade rural e que todos os rendimentos tributáveis provêm, única e exclusivamente da atividade rural. Mesmo que houvesse rendimentos tributáveis provenientes de outras atividades exercidas pelo contribuinte, isso não seria suficiente para desconsiderar os rendimentos oriundos da atividade rural, devendo o Fisco comprovar a ocorrência daqueles fatos geradores, o que não fez;

- h) a glosa das despesas/investimentos na atividade rural não pode prosperar, pois a fiscalização simplesmente ignorou os documentos apresentados e que demonstravam o pleno atendimento aos requisitos legais de dedutibilidade;
- i) as despesas decorrentes de juros dos contratos de financiamento rural foram devidamente comprovadas através dos contratos de empréstimos firmados entre o contribuinte e as instituições bancárias financiadoras da atividade rural, sendo possível a identificação dos valores e da natureza dos pagamentos em estrita conformidade com as informações registradas no Livro Caixa, razão pela qual devem ser excluídas da base de cálculo apurada, nos termos do art. 67, § 11, da Lei nº 8.023/90;
- j) as aeronaves são veículos de pequeno porte que operam com facilidade em pistas de terra, grama ou cascalho, são a melhor alternativa para seu deslocamento rápido nas várias propriedades rurais onde desenvolve suas atividades, além de possibilitarem o transporte de pequenos volumes, como medicamentos para gado, sementes para pastagens, instrumentos para proteção do trabalho individual dos funcionários, etc;
- k) os documentos apresentados à fiscalização demonstram cabalmente que os gastos com as aeronaves atendiam aos princípios da necessidade, compatibilidade e efetividade, razão pela qual a glosa de tais despesas mostra-se um ato arbitrário que não pode prosperar, além disso, as aeronaves são voltadas ao exercício da atividade rural, que não se limita a aplicação de agrotóxicos ou fertilizantes;
- l) não existe impedimento à dedução das despesas com aquisição de combustíveis para as aeronaves, pelo contrário, as deduções encontram amparo legal no art. 62, §§ 1º e 2º, III, do RIR/99, e nos arts. 7º e 8º, III, da IN SRF nº 83/01. A Lei nº 8.023/90 não exige emprego exclusivo do veículo na exploração da atividade rural, de modo que a IN SRF nº 83/01 não pode criar uma vigência que a lei não impôs, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade;
- m) as despesas com CPMF referem-se, exclusivamente, à movimentação financeira no exercício da atividade rural, o que justifica sua dedução na apuração do resultado da atividade. Se no entender da fiscalização essa despesa não se refere à atividade do recorrente, caberia a ela demonstrar essa situação, o que repetidamente não aconteceu;
- n) quanto às demais despesas mencionadas no item 3.3 do Termo de Constatação Fiscal o contribuinte salienta que todos os documentos e esclarecimentos necessários a sua justificação foram submetidos ao exame da fiscalização;

É o relatório.

Processo nº 10880.735707/2011-97
Resolução nº **2202-000.576**

S2-C2T2
Fl. 2.676

CÓPIA

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O recorrente alega que desempenha atividade rural, que grande parte dos depósitos bancários feitos em suas contas correntes decorre de pagamentos feitos pela JBS Friboi e que grande parte da sua receita de atividade rural advém de operações de venda de gado para a referida empresa.

Para comprovar a alegação, o recorrente apresenta cópia do Livro Caixa da Atividade Rural, bem como algumas notas fiscais, imagens de bovinos que cria em sua propriedade, e cópia de sua DIRPF onde constam imóveis explorados pela atividade rural.

A documentação apresentada pelo contribuinte, bem como os extratos bancários obtidos pela fiscalização através de quebra de sigilo bancário, são indícios de que boa parte dos depósitos pode decorrer do exercício da atividade rural, tendo como depositante a empresa JBS Friboi. Dessa forma, entendo como prudente a conversão do presente julgamento em diligência, no âmbito da qual sejam tomadas as seguintes providências:

- a) intimação da empresa JBS Friboi para que a mesma aponte todos os pagamentos realizados ao recorrente no ano-calendário 2006, esclarecendo a origem (compra, empréstimo, ou outra) e se os mesmos foram realizados através de depósito em conta-corrente do recorrente (indicando Banco, Agência, Conta e data);
- b) após os esclarecimentos, sejam intimados o contribuinte e a Fazenda da diligência para que se manifestem e, posteriormente, remetidos os autos a esse Conselho, para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator